

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.519.008 PERNAMBUCO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: MARIA MIRANDA GOMES
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES
RECDO.(A/S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV.(A/S)	: RENATA SILVA DE ARRUDA FALCAO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A controvérsia posta nos autos gira em torno do § 16 do art. 201 da Constituição Federal, que prevê a aposentadoria compulsória aos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias que, cumprindo o tempo mínimo de contribuição, atinjam a idade máxima de que trata o art. 40, § 1º, II, na forma estabelecida em lei.

Assim, a discussão também abarca eventual superação da jurisprudência desta Corte sobre a matéria, em razão do advento da Emenda Constitucional 103/2019.

Pois bem.

Antes de apreciar a questão de fundo, trago relato do histórico da jurisprudência desta Corte sobre o tema.

O Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência no sentido de que a regra insculpida no art. 40, § 1º, II, da Constituição, que trata da aposentadoria compulsória de servidor abrangido pelo regime próprio de previdência, não se aplica aos notários e registradores (ADI 2.602, Redator do acórdão Min. Eros Grau, DJe 31.3.2006) nem aos ocupantes de cargo exclusivamente em comissão (RE 786.540, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 15.12.2017, tema 763 da repercussão geral).

Nesses precedentes, o Tribunal entendeu que a norma constitucional em questão, com a redação fornecida pela EC 20/1998, tem como destinatários específicos os ocupantes de cargo de provimento efetivo, abrangidos pelo regime próprio de previdência social, conforme exposto em sua própria redação. Destacou que os arts. 3º, inciso IV, e 7º, inciso

XXX, do texto constitucional vedam a diferenciação de tratamento a empregados urbanos e rurais por idade. Assim, qualquer imposição de inativação obrigatória por essa razão deveria estar prevista na própria Constituição Federal.

Nesse sentido, registrou como essencial a análise da natureza da forma de provimento do cargo para a incidência da inativação compulsória prevista no art. 40 da CF – qual seja, a efetiva –, não importando a natureza dos serviços prestados ou a inserção do interessado no genérico grupo de servidores públicos.

Em razão de os agentes públicos envolvidos nesses dois julgamentos (notários e comissionados) estarem submetidos ao regime geral de previdência social, assentou que a passagem para a inatividade deveria observar o art. 201 da Constituição, no qual não havia qualquer previsão de compulsoriedade.

Sob a ótica desses julgamentos, o Supremo proferiu diversas decisões, estendendo as razões de decidir acima descritas aos empregados públicos de empresas públicas e sociedades de economia mista, por também estarem submetidos ao RGPS, assentando a não aplicação da inativação compulsória a esses servidores, conforme se extrai dos seguintes precedentes, de ambas as Turmas:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2019. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. AUTARQUIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 40, § 1º, II, DA CF. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. ADI 2.602. PRECEDENTES. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em divergência com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que, à luz do art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, no caso de empregado público celetista, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, a qual se destina

aos titulares de cargo efetivo, orientação extraída do julgamento da ADI 2.602, redator para o acórdão Min. Eros Grau, pelo Plenário desta Suprema Corte e de outros precedentes sobre o tema. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de honorários pelo Tribunal de origem.” (ARE 1.091.313- AgR, Segunda Turma, DJe 9.10.2019)

“DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. AUTARQUIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 40, § 1º, II, DA CF. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, no caso de empregado público celetista, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, a qual se destina a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (ARE 1.049.570-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 23.6.2020)

Registro também, por oportuno, o entendimento assentado no julgamento das ADIs 1.721, Min. Carlos Britto, DJe 29.6.2007, e 1.770, Min. Joaquim Barbosa, DJe 1º.12.2006, em que esta Corte firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT, introduzidos pela MP 1596-14/1997, convertida na Lei 9.528/1997, que previa a extinção do vínculo empregatício quando da concessão de aposentadoria espontânea a empregado público de empresa pública ou sociedade de economia mista. Na oportunidade, afirmou-se que “o

ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador.” Admitiu-se assim, a continuidade do vínculo dos empregados públicos, mesmo após a aposentadoria voluntária pelo RGPS.

Não obstante a solidez desse entendimento, que se fundamentava na necessidade de previsão constitucional para a inativação compulsória, sobreveio a Reforma da Previdência (EC 103/2019), que alterou o regime jurídico de aposentadoria dos empregados públicos, ao inserir o § 16 no art. 201 da Constituição, que assim dispõe:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

§ 16 Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias **serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

O citado dispositivo faz referência ao art. 40, § 1º, II, do texto constitucional, que também ganhou nova redação:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas,

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)”

A Reforma da Previdência também inseriu o § 14 ao inciso II do art. 37, estabelecendo que *“a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”*.

Ao apreciar esse último dispositivo, esta Corte consignou que a reintegração de empregado público ao cargo após a concessão de aposentadoria voluntária viola o princípio do concurso público para acesso a cargos públicos, nos termos do art. 37, II, da Constituição.

Nos termos do voto do Redator, Min. Dias Toffoli, destacou-se que que a inserção do § 14 ao inciso II do art. 37, pela EC 103/2019, deixou expresso que a aposentadoria voluntária *“faz cessar o vínculo de emprego, cargo ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social”*.

Reconheceu-se, assim, uma nova realidade imposta pela redação conferida ao referido dispositivo, mantendo-se o entendimento firmado nas ADIs 1.721 e 1.770 apenas às aposentadorias concedidas antes da

entrada em vigor da EC 103/2019, por força de regra de transição contida no art. 6º da referida emenda:

“Art. 6º. O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”

A tese firmada naquele julgamento ficou assim redigida, no que interessa:

“(…). A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.”

Assim, diante do advento da EC 103/2019, esta Corte mudou o entendimento outrora pacificado para assentar a **constitucionalidade da extinção do vínculo de emprego quando concedida a aposentadoria voluntária a empregado público**, mantendo, no entanto, o vínculo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até 12.11.2019, nos termos do art. 6º da EC 103/2019.

Como se nota, a referida emenda trouxe importantes inovações ao regime jurídico aplicável à inativação dos empregados públicos, as quais são agora revisitadas à luz do novo paradigma constitucional.

Voltando à questão dos autos, relativa à aposentadoria compulsória, a EC 103/2019 previu, no art. 201, § 16, a sua aplicação aos empregados públicos que preencham o tempo mínimo de contribuição, na forma da lei, com expressa referência ao art. 40, § 1º, II, da Constituição.

Diferentemente da questão relacionada à extinção do vínculo de emprego pela concessão de aposentadoria, o dispositivo que prevê a inativação compulsória dos empregados públicos não foi acompanhado de regra de transição, motivo pelo qual sua aplicação se inicia com a vigência da norma.

A partir desse ponto, discute-se se o referido dispositivo, por fazer menção expressa à *“forma estabelecida em lei”*, possui eficácia plena e imediata ou eficácia limitada, a qual – se reconhecida – restringiria a sua aplicação até o advento de norma regulamentadora da matéria.

Alguns membros do Tribunal já externaram seu entendimento sobre o assunto, assentando que o art. 201, § 16, da Constituição é norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata. Os eminentes Ministros Edson Fachin e André Mendonça assim se manifestaram sobre a questão:

Ministro Edson Fachin:

“Embora a Lei Complementar nº 152/2015 disponha sobre a aposentadoria compulsória, nos termos do art. 40, § 1º, II, da CF, através da dicção do seu art. 2º é possível verificar que tal regramento se aplica a destinatários específicos, não tendo o condão de suprir a exigência de lei afeta aos empregados públicos, contida no art. 201, § 16, da CF e ainda não concebida, motivo pelo qual o art. 201, § 16, da CF configura norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata e a extinção do contrato de trabalho e o desligamento da autora perpetrados pela ré revelam-se descabidos.

Ressalto que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem decidiu a causa em conformidade com a jurisprudência desta Corte firmada no julgamento da ADI 2.602.

Além disso, a norma do art. 201, § 16, incluída pela EC 103/2019, é de eficácia limitada, pois dependente de regulamentação.

Assim, a orientação da decisão monocrática que manteve

os fundamentos do acórdão proferido na instância de origem prevalece, diante da ausência de norma regulamentar referida no Texto Constitucional.” (RE 1.533.068-ED-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 15.5.2025)

Ministro André Mendonça:

“1. A questão que se coloca a exame diz sobre a inovação produzida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a respeito da aposentadoria compulsória de empregados públicos de consórcios, empresas públicas e sociedades de economia mista, constante do art. 201, §16, da Constituição da República, *in verbis*:

‘(...) § 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.” (destaques acrescidos).

2. Assim como previsto aos servidores públicos, logo, previu-se a compulsoriedade da aposentadoria, com vistas a salvaguardar o interesse público, notadamente, quanto à qualidade dos serviços públicos.

3. O acórdão de Segundo Grau, em acolhimento do pedido de reintegração de empregada do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., ora agravante, assentou que o novel dispositivo, tal qual o art. 40, § 1º, inc. II, demanda a complementação por norma infraconstitucional para produção de seus efeitos (e-doc. 964).

4. A agravante, por sua vez, argumenta pela sua

autoaplicabilidade, porquanto o debatido artigo constitucional reúne todos os requisitos necessários para sua plena eficácia.

5. Nas decisões impugnadas, alinhei-me ao entendimento de que o art. 201, § 16, é mesmo norma de eficácia limitada, a considerar, prefacialmente, a ausência de ampliação da norma do art. 40 para outros ocupantes de função pública que não servidores.

6. Nesse aspecto, é de rigor observar que o art. 40, § 1º, inc. II, da CRFB reclamava a edição de lei complementar para sua regular produção de efeitos, o que veio a ser regulamentado pela Lei Complementar nº 152, de 2015.

7. Em que pese o comentado § 16 não faça referência à 'lei complementar', o constituinte derivado ainda manteve a opção pela regulamentação, ora, '*na forma estabelecida em lei*' ordinária, e evidenciar, igualmente, estarmos diante de norma de eficácia limitada.

8. Compreendo que a referência feita ao inc. II do § 1º do art. 40 visa informar a isonomia entre empregados públicos e servidores titulares de cargos efetivos, o que se poderia fazer crer que bastaria mera transposição da *mens legis* de uma categoria de colaboradores públicos a outra.

9. Entretanto, não se pode descurar, a despeito da mesma regra de aposentação compulsória, que empregados públicos sujeitam-se ao Regime Geral da Previdência Social, distinto, portanto, do Regime Próprio a que se submetem os titulares de cargo efetivo.

10. Ademais, o cotejo entre ambas as normas constitucionais permite inferir requisitos, eventualmente, distintos. Enquanto o art. 40, § 1º, inc. II, alude ao atingimento da idade máxima, tão somente, para aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, o art. 201, § 16, faz referência, para além da idade-limite, ao tempo mínimo de contribuição

dos empregados públicos. A diferença nas redações, além de possivelmente diferenciar requisitos para sua implementação, sinaliza para a necessidade de integração da norma constitucional mediante diagramação em lei ordinária, tal qual expresso.

11. A evidência dessa necessária integração regulamentar, a doutrina produzida em sequência à alteração constitucional apresenta características diversas para a norma do art. 201, § 16, conforme extraído do Parecer nº 60, de 2020, da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo:

‘(...) 56. Com efeito, em obra dedicada à Reforma da Previdência, JOÃO BATISTA LAZZARI aduz que *‘a aposentadoria compulsória será aos 75 anos para os empregados públicos referidos no art. 201, § 16, da CF’* [g.n.]

157. Já IVAN KERTZMAN, ao examinar o mesmo dispositivo, afirma que *‘a Lei Complementar 152/15 somente definiu a idade de 75 para a aposentadoria compulsória dos servidores titulares de cargo. Desta forma, a idade para a aposentadoria compulsória dos empregados públicos é de 70 anos de idade, para homens e mulheres’* [g.n.].

158. Sob outro viés, FREDERICO AMADO advoga que o dispositivo não seria auto-aplicável exatamente porque depende de lei que discipline, dentre outros pontos, a idade mínima de aposentadoria compulsória dos empregados. Confira-se:

‘Entende-se que esta regra não possui aplicabilidade imediata, pois não possui todos os elementos de aplicação para a vigência imediata, não sendo bastante em si mesma (eficácia limitada). Tanto que o dispositivo aduz *‘na forma estabelecida em lei’*, que deve fixar a idade em 70 ou 75 anos, bem como o tempo mínimo de contribuição que deverá

ser cumprido para o deferimento da aposentadoria compulsória por idade, além dos demais requisitos para a concessão do benefício pelo INSS no RGPS.

159. Na mesma senda, WAGNER BALERA adverte que *'aos empregados públicos, enquadrados no §16, aplica-se a idade máxima para a aposentadoria compulsória, que é de 70 (setenta) anos ou 75 (setenta e cinco) anos, na forma da lei complementar'*.

160. Deveras, quer parecer inescapável concluir que um dos pontos a serem definidos na lei regulamentadora do § 16 do artigo 201 da Constituição é a idade para a aposentadoria compulsória dos empregados públicos, se 70 (setenta) ou 75 (setenta e cinco) anos, a não ser que se conclua que essa seria matéria reservada à lei complementar. O outro ponto é, sem sombra de dúvida, o tempo contribuição exigido para essa espécie de jubilação.

161. Nesse sentido, LUCIANO MARTINEZ, embora afirme sem hesitar que a idade da aposentadoria compulsória dos empregados públicos seria de 70 anos, defende a eficácia limitada do § 16 do artigo 201 da Constituição da República em virtude da necessidade de lei que estabeleça o tempo de contribuição necessário para a caracterização dessa espécie de aposentadoria:

'A única interpretação razoável que se pode retirar do texto aqui em análise [art. 201, par. 16 da CF] é a de que a aposentadoria compulsória para os empregados públicos somente se dará depois de ele ter cumprido o tempo de contribuição mínimo a ser revelado por lei, o que pode ocorrer, em alguns casos, depois de superado o limite dos 70 anos.

162. Relevante questão que também deverá ser

respondida pela lei que regulamentará a norma constitucional em tela diz respeito a essa última assertiva do autor, no sentido de que o empregado público apenas será compulsoriamente aposentado quando houver preenchido o tempo mínimo de contribuição, ainda que já tenha completado a idade-limite para permanência no serviço público.

163. SANDRO LUCENA, no artigo ‘Empregados públicos: o que muda com a Reforma da Previdência’, também assevera que os empregados que não preencherem o tempo de contribuição mínimo exigido permanecerão trabalhando até que o alcancem.”

12. Nesse esteio, com minhas vênias a posicionamentos diversos, compreendo pela manutenção do acórdão recorrido, uma vez que considerada a norma do art. 201, § 16, da Constituição da República, como de eficácia limitada. (Voto proferido pelo Relator do RE 1.519.677, Min. André Mendonça; grifos nossos).

Não obstante as sólidas razões que conduziram os posicionamentos dos ilustres colegas, peço vênias para divergir, pelos motivos a seguir expostos.

Preliminarmente, ressalte-se que a Emenda Constitucional 103/2019, em seu artigo 36, estabelece de forma expressa que suas disposições têm aplicação imediata, ressalvadas as exceções previstas nos incisos I e II do referido dispositivo, conforme transcrição a seguir:

“Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea 'a' do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, **na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;**

III - nos demais casos, na data de sua publicação."

Assim, tratando-se o art. 201, § 16, de norma que não diz respeito ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados e dos Municípios, mas sim de empregados públicos sujeitos ao regime geral de previdência social, a eles se aplica imediatamente a regra geral contida no art. 40, § 1º, II, da Constituição.

Essa conclusão também decorre do fato de que a competência legislativa dos entes subnacionais é restrita aos seus próprios regimes de previdência social, não havendo margem para tais entes legislar em respeito de aposentadoria compulsória para empregados públicos sujeitos ao RGPS, matéria de competência exclusiva da União. Nesses termos, não compete aos entes subnacionais legislar para estabelecer idade mínima inferior ou superior à prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição, o qual se aplica desde logo ao regime previdenciário do art. 201.

A questão colocada pelo Ministro André Mendonça quanto à idade limite aplicável aos empregados públicos, em razão da redação dicotômica do art. 40, é possível de ser solucionada pelo próprio objetivo da norma, que buscou aproximar o tratamento dispensado aos servidores aposentados pelo RGPS dos aposentados pelo RPPS, conforme se extrai da análise do processo legislativo de apreciação da PEC 6/2019, posteriormente convertida na EC 103/2019.

Em consulta ao parecer do Relator do Projeto na Câmara dos Deputados, verifica-se que o art. 40, § 1º, II, da Constituição permaneceu

com a redação dada pela EC 88/2015 por expressa determinação da Comissão de Constituição e Justiça, motivo pelo qual não foram aceitas as propostas de simplificação do referido dispositivo.

Ademais, destacou-se expressamente que o mote do legislador ao aprovar o texto referente ao art. 201, § 16, foi o de convergência das regras previstas nos regimes próprio e geral de previdência social. Confira-se, a propósito, trecho do parecer do relator, quanto à admissibilidade das emendas reacionadas aos referidos dispositivos oferecidas à PEC:

“As modalidades de aposentadoria passam a ser mencionadas no § 2º do art. 40 da CF. No inciso I, a voluntária, cujos requisitos, inclusive de idade mínima, constarão da futura lei complementar. No inciso II, a aposentadoria por invalidez passa a ser denominada ‘aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho’, a qual ocorrerá no cargo em que o servidor estiver investido, ‘quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria’. **E, por fim, no inciso III do § 2º, a aposentadoria compulsória, cujo teor permanecerá conforme o disposto no art. 40, § 1º, inciso II, em vigor, haja vista expressa determinação nesse sentido da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).**

(...)

Foram acrescentados §§ 14, 15 e 16 ao art. 201 da CF, quais sejam: vedação de contagem de tempo fictício de contribuição, previsão de que lei complementar estabelecerá vedações e regras para acumulação de benefícios **e aposentadoria compulsória de empregados públicos aos 75 anos. As normas visam a unificação de regras com o setor público, uma vez que os comandos em questão já prevalecem no âmbito dos RPPS.**”
(PRL 2 - PEC 00619)

Assim, tratando-se de norma destinada a aperfeiçoar o sistema previdenciário e aproximar as regras aplicáveis aos servidores sujeitos ao RPPS e ao RGPS, não há qualquer motivo que justifique a imposição de tratamento diferenciado para a inativação compulsória dos empregados públicos, concedendo-se interpretação de que a eles seria aplicável idade limite de 70 (setenta) anos, ou qualquer outra que diferisse daquela prevista para os servidores efetivos.

Note-se que, não obstante o inciso II do §1º do art. 40 c/c art. 201, §16, da Constituição de 1988 prever a aposentadoria compulsória aos 70 ou aos 75 anos de idade na forma da lei, a Lei Complementar 152/2015, que efetivamente regulamentou o assunto, estabeleceu que a aposentadoria compulsória se dará aos 75 anos de idade, independentemente do sexo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

A meu ver, justamente para afastar a alegação de falta de norma regulamentadora e o esvaziamento da eficácia do dispositivo, o próprio constituinte derivado se referiu ao art. 40, §1º, II, da Constituição e, indiretamente, à lei que regulamenta esse dispositivo – a LC 152/2015.

Nesse sentido, nada impede que a União edite futuramente uma lei específica para tratar da aposentadoria compulsória dos empregados públicos, mas não se pode defender não estarem preenchidos os elementos necessários para dar eficácia ao dispositivo da CF, o qual prevê a inativação compulsória desses agentes.

Destaco, ademais, não me convencer a alegação de que a LC 152/2015 não seria aplicável aos empregados públicos em razão da sua destinação, conforme consta de seu art. 2º, tendo em vista que tal argumento nos levaria a interpretar a Constituição à luz da legislação infraconstitucional. Ora, na precípua função de guardião da Constituição, cabe ao Supremo percorrer sentido inverso, interpretando a lei à luz da Constituição, motivo pelo qual entendo aplicável a referida norma aos empregados públicos, tendo em vista a autorização conferida pelo art. 201, § 16º, da CF.

Peço licença, neste ponto, para dar um passo além na interpretação da norma em questão, tendo em vista que os princípios da Administração alcançam também as relações de trabalho das pessoas jurídicas de direito público. Por isso, do ponto de vista hermenêutico, deve a aposentadoria compulsória também ser aplicada aos empregados públicos vinculados à Administração Direta, embora não estejam expressamente mencionados no art. 201, § 16, da Constituição.

Faço esse adendo porque, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.135, para o qual fiquei Redator para o acórdão, declarou a constitucionalidade da Reforma Administrativa da EC 19/1998, que suprimiu a obrigatoriedade do regime jurídico único para a Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas.

Desse modo, embora os mencionados servidores não estejam expressamente contemplados na norma ora sob exame — dado que, à época de sua edição, aplicava-se à Administração Direta a imposição normativa do regime jurídico único —, e considerando-se, ademais, que não se trata de servidores ocupantes de cargos efetivos, não se verifica a existência de critério constitucionalmente legítimo de diferenciação que autorize a atribuição de tratamento jurídico distinto aos empregados públicos da Administração Direta em relação àqueles vinculados aos consórcios públicos, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sobretudo diante do fato de que todos se encontram submetidos ao Regime Geral de Previdência Social,

Com base nessas considerações, entendo que o dispositivo não só produz efeitos imediatos como também incide sobre os empregados públicos da Administração Direta.

No que se refere à segunda questão levantada pelo eminente Min. André Mendonça — a necessidade de regulamentação do tempo mínimo de contribuição para esse tipo de aposentadoria — também entendo que já existem normas exaustivas sobre a matéria.

Embora o Poder Público possa aperfeiçoar o atual sistema por meio da legislação ordinária, o art. 201, § 16, prevê que os empregados públicos

serão aposentados compulsoriamente, *observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição*, ao atingirem a idade máxima de que dispõe o inciso II do § 1º do art. 40, na forma da lei.

Nesse sentido, tratando-se de servidores sujeitos ao RGPS, o tempo mínimo de contribuição é aquele previsto na lei de regência, observada a idade mínima que, em qualquer das hipóteses, é muito abaixo daquela estabelecida na norma para a inativação compulsória, de 75 anos de idade.

Para o cálculo do benefício e para se alcançar a resposta sobre o cumprimento dos requisitos para a aposentação, deve-se analisar a Lei 8.213/1991, que rege a matéria, bem como as regras transitórias impostas pelos arts. 18 e 19 da EC 103/2019 às alterações implementadas no RGPS, não havendo omissão no tocante a esse tema. Confira-se, a propósito, a redação conferida aos artigos da EC 103/2019 mencionados:

“Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de

contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo

será apurado na forma da lei.”

Assim, nos casos em que o empregado público completar 75 anos e não alcançar os requisitos necessários à aposentação, deve ele permanecer no cargo por um período adicional **até o cumprimento do tempo mínimo exigido para aposentadoria**, quando então ele passará para a inativação por expressa determinação constitucional.

Ademais, tratando-se de aposentadoria compulsória – e não espontânea – a inativação do empregado independe da manifestação de vontade dele ou do empregador, sendo o atingimento da idade limite juntamente com o tempo mínimo de contribuição condições suficientes para a sua inativação.

Não obstante, o ato de desligamento do empregado público que atinge a idade limite para a aposentadoria compulsória deve se dar por meio de ato administrativo motivado, tendo em vista a necessidade de indicação do cumprimento dos requisitos acima delineados, nos termos do que decidido por esta Corte no julgamento do RE 688.267, tema 1.022, da sistemática da repercussão geral, no qual se firmou a seguinte tese:

“As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista”

Ressalto, ademais, que a aposentadoria compulsória não se equipara à demissão sem justa causa, para fins de incidência de verbas rescisórias.

Afinal, a partir do momento em que a Constituição passou a prever

a aposentadoria compulsória do empregado público, o preenchimento da idade limite se tornou fundamento legítimo para extinção do contrato de trabalho.

Desse modo, a extinção do vínculo empregatício com fundamento no art. 201, § 16, da Constituição Federal não enseja o pagamento das verbas rescisórias típicas da dispensa sem justa causa, uma vez que, nessa hipótese, a cessação do contrato de trabalho não decorre de ato volitivo do empregador, mas sim de imposição constitucional expressa, o que afasta a configuração de despedida imotivada.

Isso, inclusive, é o que diferencia a hipótese ora tratada daquela prevista no art. 51 da Lei 8213/1991, que dispõe sobre a aposentadoria **a requerimento do empregador**. O referido dispositivo confere ao empregador uma faculdade, ou seja, exige dele uma manifestação de vontade, motivo pelo qual garante “*ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista*”. Diferente é o que o ocorre com a aplicação do art. 201, § 16, cuja norma é cogente e vincula o Administrador.

Por fim, esclareço que o entendimento aqui esposado em nada contrasta com a tese firmada por esta Corte no julgamento do RE 655.283-RG, tema 606 da repercussão geral, mas sim a complementa, tendo em vista que **não** afeta a possibilidade de permanência no emprego de servidores que tiveram suas aposentadorias concedidas pelo RGPS antes do advento da EC 103/2019, **desde que não tenham atingido a idade limite de 75 (setenta e cinco) anos.**

Isso porque, quando o empregado completa a idade prevista no art. 201, § 16, c/c art. 40, §1º, II, da CF, ocorre o seu desligamento por esse fundamento específico (idade limite) - e não pela regra do art. 37, § 14, CF -, independentemente da data em que concedida a sua aposentadoria pelo RGPS.

Em resumo, entendo que a regra aqui analisada alcança todos os empregados públicos ativos, que já contavam com 75 anos ou mais quando de seu advento, independentemente da data em que concedida a sua aposentadoria pelo RGPS.

Consoante os argumentos aqui expostos, voto por **negar provimento** ao recurso extraordinário e proponho a seguinte tese:

1. O disposto no art. 201, §16, c/c art. 40, §1º, II, com a redação fornecida pela EC 103/2019, da Constituição Federal produz efeitos imediatos, na forma da LC 152/2015, de modo que os empregados públicos da Administração Direta e Indireta serão aposentados compulsoriamente aos 75 anos de idade. 2. Os empregados públicos que atingirem a idade limite sem terem completado o tempo mínimo de contribuição continuarão em atividade até preencherem esse requisito. 3. A extinção do vínculo de emprego com fundamento no art. 201, §16, da Constituição não gera qualquer espécie de responsabilidade para o empregador.

É como voto.